



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2144/2022

São Luís, 12 de agosto de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	3
Parecer Prévio	12
Presidência	14
Portaria	14
Gabinete dos Relatores	15
Edital de Citação	15
Secretaria de Gestão	17
Portaria	17

Pleno**Decisão**

Processo nº 1339/2004 – TCE/MA - Prestação de Contas Anual de Gestores

Natureza: Prestação de contas de gestores

Exercício financeiro: 2000

Entidade: Gerência de Desenvolvimento Regional de Pedreiras

Responsáveis: Marlilde Mendonça Abreu, CPF nº 104.466.803-20, residente na Av. dos Holandeses, Bl.02, Apto. 13, Condomínio Farol da Ilha, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestores. Análise norteada de acordo com as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, segundo as quais, em relação aos exercícios financeiros até 2007, não haverá decisão de mérito, devendo os autos serem arquivados em razão da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 359 /2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à prestação de contas anual de gestão da Gerência de Desenvolvimento Regional de Pedreiras, de responsabilidade da Senhora Marlildes Mendonça Abreu, ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2000, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, II, 14, § 3º, e 25 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, decidem em:

- julgar iliquidáveis as contas sob análise e determinar o arquivamento da prestação de contas, sem julgamento do mérito, considerando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- após transcorrido o prazo legal sem que haja nova decisão, determinar o encerramento das contas e dar baixa na responsabilidade do administrador;
- arquivar eletronicamente cópia dos autos para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Procurador de Contas

Processo nº 8241/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 1999

Concedente: Gerência de Estado de Qualidade de Vida

Interessado: Helena Maria Duailibe Ferreira

Conveniente: Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme

Responsável: Kleidson Pereira Evangelista (Prefeito), CPF nº 705.240.923-20, residente na Rua do Comércio, nº 250, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 097/1999/GQV, celebrado entre a Gerência de Estado de Qualidade de Vida e o município de Centro do Guilherme/MA, no exercício financeiro de 1999. Lapso Temporal. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 573/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 097/1999/GQV, celebrado entre a Gerência de Estado de Qualidade de Vida (concedente) e a Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme (conveniente), no exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do Senhor Kleidson Pereira Evangelista, tendo como objeto a promover ações de imunização no município de Centro do Guilherme, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 14, § 3º, e 25, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 118/2016 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 4333/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Cedral

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Messias Silva Tobias (Presidente), CPF nº 031.172.272-53, endereço: Rua Euclides Cunha, nº 25, Codozinho, São Luís/MA, CEP 65025-190

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cedral/MA no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Messias Silva Tobias (Presidente), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 317/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cedral, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Messias Silva Tobias (Presidente), gestor e ordenador de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cedral/MA, exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de responsabilidade do Senhor Messias Silva Tobias (Presidente), gestor e ordenador de despesas, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 23/2021 NUFIS03-LIDER8, não ter em tese, causado dano ao erário: o gasto com folha de pagamento no montante de R\$ 424.909,02 corresponde a 71,03% do total do repasse do Executivo, descumprindo a norma contida no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001 (seção II, item 4).

b) aplicar ao responsável, Senhor Messias Silva Tobias, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na parte final da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” do acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) recomendar ao Senhor Messias Silva Tobias (Presidente) ou quem lhe houver sucedido todas as providências necessárias a fim de evitar reincidências no cometimento da infração delineada neste acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2967/2010 – TCE/MA (Apensado ao Processo nº 2962/2010)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Lagoa Grande do Maranhão

Recorrentes: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito, CPF nº 558.520.093-34, residente no Conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, CEP: 65.718-000, Lagoa Grande/MA, Manoel Eliodônio Lima Viana, Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão, CPF nº 279.217.353-04, residente na Rua Mendes Fonseca, s/nº, Centro, CEP: 65.715-000, Lagoa Grande/MA

Procuradores constituídos: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677, Janelson Moucherek Soares do Nascimento OAB/MA nº 6499, Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 821/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 821/2015, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo e Manoel Eliodônio Lima Viana. Não Conhecimento. Manutenção do acórdão recorrido. Publicação da decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 255 /2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito, e Manoel Eliodônio Lima Viana, Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão, ordenadores de despesas, ao Acórdão PL-TCE nº 821/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE edição 557/2015, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Lagoa Grande do Maranhão, mantido pelo Acórdão PL/TCE/MA nº 1250/2015 publicado no DOE-TCE/MA, edição nº 666/2016, com aplicação de multa aos gestores, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 161/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) não conhecer o presente recurso de reconsideração, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no arts. 136 e 137 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) manter inalterados todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 821/2015, ora recorrido, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo e Manoel Eliodônio Lima Viana;

III) determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais.

IV) arquivar cópias das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4802/2014-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra

Exercício financeiro: 2013

Recorrente: Raibel Moraes da Silva (Presidente), CPF nº 508.333.673-15, endereço: Rua Antonio Neto, 251, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, CEP 65753-000

Procuradores constituídos: Danuza Rosa de Moraes, CRC/MA nº 012.978-0; e Thiago André Bezerra Aires, OAB/MA nº 18.014

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 840/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Raibel Moraes da Silva, Presidente, gestora e ordenadora de despesas da Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra no exercício financeiro de 2013, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 840/2020, emitido sobre as contas anuais da referida Câmara. Conhecer. Provimento parcial. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria Geral de Justiça

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 316/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Raibel Moraes da Silva, gestora e ordenadora de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 840/2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro nos arts. 129, I, e 137 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
2. dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 840/2020, fazendo-o nos seguintes termos:
 - 2.1) excluir os itens “1”, “4” e “5” da alínea “a”, em razão da documentação recursal apresentada;
 - 2.2) reduzir o valor da multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) disposta na letra “b”, do Acórdão PL-TCE nº 840/2020 para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da exclusão dos itens “1”, “4” e “5” da alínea “a”.
- 3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 840/2020;
- 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 840/2020 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- 5) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 840/2020 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3626/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Recorrentes: João Bernardo de Azevedo Bringel (Secretário no período de 01/01 a 01/11/2012); CPF:

224.830.041-72; Endereço: Rua Professor Ronald Carvalho, nº 09, Edifício Imperial Residence, Apto. 302, Bairro: Renascença II; CEP: 65075-035; São Luís/MA;

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 186/2020

Procuradores constituídos: Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859)

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 186/2020 – Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Bernardo de Azevedo Brigel (01/01 a 01/11/2012). Conhecimento do recurso. Provimento parcial. Julgar regular com ressalvas. Discordando do Parecer nº 219/2022 GPROC4/DPS.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 312/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel, ex-Secretário Estadual da Secretaria de Estado da Educação, ao Acórdão PL-TCE nº 186/2020, que na oportunidade julgou regular com ressalvas, e aplicação de multa a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC, exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 219/2022 - GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, em:

1-Conhecerdo Recurso de Reconsideração, por preencher todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285 todos do Regimento Interno do TCE;

2-Conceder provimento parcial, mantendo o julgamento regular com ressalvas, por entender que foram apresentadas informações capazes de sanarem parte das ocorrências, com a consequente redução da sanção aplicada.

3-Modificar a alínea “b”, do Acórdão PL-TCE nº 186/2020, para:

b) aplicar aos responsáveis, Senhores João Bernardo de Azevedo Bringel e Pedro Fernandes Ribeiro, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Procedimentos Licitatórios não terem sido comunicados a esta Corte de Contas (Relatório de Instrução nº 15.794/2018 – UTCEX3/SUCEX10):

4-Alterar, os itens I e III da alínea b, do Acórdão PL-TCE nº 186/2020, para que conste a seguinte redação:

II) Inexigibilidade – Processos de nº 9.159/2012; nº 10.630/2012; nº 11.784/2012; nº 13.774/2012; nº 5.896/2011; nº 12.474/2012; nº 2.585/2012 e nº 15.258/2011;

III) Dispensa de Licitação – Processos de nº 29.773/2012; nº 6.582/2012; nº 6.680/2012; nº 3.826/2012; nº 5.690/2012; nº 4.661/2012 e nº 13.113/2012;

5-Manter inalterado, as alíneas a), c), d), e os itens I) e IV) da alínea b, do Acórdão PL-TCE nº 186/2020, em razão das irregularidades, não sanadas, remanescentes na Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores João Bernardo de Azevedo Bringel (Secretário no período de 01/01 a 01/11/2012), e Pedro Fernandes Ribeiro (Secretário no período de 01/11 a 31/12/2012), nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA;

6-Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

7-Dar ciência ao recorrente, Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel, acerca das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4.441/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Paraibano-MA

Responsável(is): Maria Aparecida Queiroz Furtado, CPF nº 432.316.673-72, residente na Avenida João Paraibano, s/nº, Centro, Paraibano-MA, CEP 65.670-000, e Edivania Coelho Madeira de Sousa, CPF nº 907.973.373-34, residente na Rua Niterói, nº 52, Lot. Brasil, Turu, São Luís-MA, CEP 65.056-470

Procurador(es) constituído(s): Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Paraibano-MA. Não contabilização dos valores referentes às obrigações patronais do exercício e não comprovação do recolhimento da contribuição retida dos servidores nas folhas de pagamento de janeiro a dezembro. Não apresentação de documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005. Irregularidade das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 259/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraibano-MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Maria Aparecida Queiroz Furtado (Prefeita) e Edivania Coelho Madeira de Sousa (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 233/2022-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraibano-MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Maria Aparecida Queiroz Furtado (Prefeita) e Edivania Coelho Madeira de Sousa (Secretária Municipal de Assistência Social), em razão das seguintes irregularidades relacionadas no Relatório de Instrução nº 2.414/2016-UTCEX-SUCEX20:

- a) inexistência de ato administrativo autorizando a Senhora Edivania Coelho Madeira de Sousa a ordenar despesas (seção II, item 3.a, Relatório de Instrução – RI nº 2.414/2016-UTCEX-SUCEX20);
- b) Tomada de Preços nº 02/2013 – ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas (art. 16 da Lei nº 8.666/1933) (seção III, item 2.3.a.1, RI nº 2.414/2016);
- c) Tomada de Preços nº 06/2010 não incluída na tomada de contas, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 2.3.b.2, RI nº 2.414/2016);

d) não contabilização dos valores referentes às obrigações patronais do exercício e não envio das Guias de Previdência Social – GPS, mês a mês, referente ao recolhimento junto ao órgão competente da contribuição retida dos servidores nas folhas de pagamento de janeiro a dezembro (seção III, item 4.2, RI nº 2.414/2016);

II) aplicar às responsáveis, Senhoras Maria Aparecida Queiroz Furtado e Edivania Coelho Madeira de Sousa, solidariamente multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades enumeradas na seção II, item 3.a, e na seção III, itens 2.3.a.1, 2.3.b.2 e 4.2 do Relatório de Instrução nº 2.414/2016, com fundamento no art. 67, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o

trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
V) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
VI) informar às responsáveis quanto às implicações decorrentes das irregularidades detectadas no item 4.2 da seção III do Relatório de Instrução nº 2.414/2016-UTCEX-SUCEX20, mediante o envio do parecer do Ministério Público de Contas, para conhecimento e adoção das providências devidas;
VII) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, quanto as irregularidades detectadas no item 4.2 da seção III do Relatório de Instrução nº 2.414/2016-UTCEX-SUCEX20, mediante o envio de cópia desse relatório, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.
Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9106/2016–TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Referência: Processo nº 1325/2010-TCE/MA

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA

Recorrente: Elmar Noleto e Silva, CPF n.º 254.730.343-49, endereço: Rua Marcolino R. Damasceno, nº 201, Centro, CEP 65.660-000, Barão de Grajaú/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 103/2015

Procurador constituído: Fábio Henrique Andrade Correia Lima, OAB/PI 3273

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão interposto contra a decisão inserta no Acórdão PL-TCE n.º 103/2015, que julgou irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2009. Tempestividade do recurso. Solicitação de concessão de efeito suspensivo. Impossibilidade diante da natureza do recurso. Alegações de que as irregularidades apontadas no acórdão recorrido se tratam de falhas meramente formais. Não provimento do recurso, tendo em vista que não há demonstração de qualquer erro de cálculo, nem de eventual falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido, e não faz juntada de documentos novos. Manutenção do julgamento irregular das contas. Envio de cópias dos autos à SUPLEX e ao Ministério Público Estadual para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 372/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam do recurso de revisão interposto contra decisão que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Elmar Noleto e Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão, vez que interposto de forma tempestiva;
- b) no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Senhor Elmar Noleto e Silva, haja vista que as argumentações não se amoldam aos requisitos previstos no art. 139 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), na medida que não há demonstração de qualquer erro de cálculo, nem de eventual falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido, e não faz juntada de

documentos novos;

c) manter a integralidade da decisão prolatada em Sessão Plenária do dia 11 de fevereiro de 2015, através do Acórdão PL-TCE nº 103/2015 (Processo nº 1325/2010), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA de 06 de janeiro de 2016, que julgou irregular, em caráter definitivo, a prestação de contas da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Elmar Noletto e Silva, com fundamento no art. 71, II, da Constituição Federal, não cabendo sobre este ato, deliberação pelo Poder Legislativo Municipal, com fulcro no art. 35, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

d) encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) e ao Ministério Público Estadual para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2971/2010 – TCE/MA (Apensado ao Processo nº 2962/2010)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB do Município de Lagoa Grande do Maranhão

Recorrentes: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito, CPF nº 558.520.093-34, residente no Conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, CEP: 65.718-000, Lagoa Grande/MA, Manoel Eliodônio Lima Viana, Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão, CPF nº 279.217.353-04, residente na Rua Mendes Fonseca, s/nº, Centro, CEP: 65.715-000, Lagoa Grande/MA;

Procuradores constituídos: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677, Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 822/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 822/2015, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo e Manoel Eliodônio Lima Viana. Não Conhecimento. Manutenção do acórdão recorrido. Publicação da decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1117/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito, e Manoel Eliodônio Lima Viana, Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão, ordenadores de despesas, ao Acórdão PL-TCE nº 822/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE edição 557/2015, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB do Município de Lagoa Grande do Maranhão, mantido pelo Acórdão PL/TCE/MA nº 1251/2015 publicado no DOE-TCE/MA, edição nº 666/2016, com aplicação de multa aos gestores, os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 167/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) não conhecer o presente recurso de reconsideração, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no arts. 136 e 137 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) manter inalterados todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 822/2015, ora recorrido, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB do Município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo e Manoel Eliodônio Lima Viana;

III) determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;

IV) arquivar cópias das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8.504/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial (Convênio nº 019/2016-SECMA)

Exercício financeiro: 2016

Entidade concedente: Secretaria de Estado de Cultura e Turismo do Maranhão

Responsável: Diego Galdino Araújo, CPF nº 016.580.903-57, residente na Rua H20, Qd. 02, nº 30, Parque Shalom, São Luís-MA, CEP 65.073-000

Entidade conveniente: Instituto Coelho Neto

Responsável: Whender Lima da Silva, CPF nº 600.113.763-33, residente na Rua da Alegria, s/nº, Centro, Axiá-MA, CEP 65.148-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Convênio nº 019/2016-SECMA. Omissão no dever de prestar contas. Contas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 310/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo (SECTUR) em virtude da não prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Coelho Neto, CNPJ nº 10.443.529/0001-33 por meio do Convênio nº 019/2016-SECMA (Processo nº 11960/2016-SECMA), de responsabilidade do Senhor Whender Lima da Silva, destinado à realização do Projeto “Carnaval 2016”, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 39/2022-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas do Senhor Whender Lima da Silva, Presidente do Instituto Coelho Neto, relativas

ao Convênio nº 019/2016-SECMA, com fundamento no art. 22, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
II) imputar ao responsável, Senhor Whender Lima da Silva, o débito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio nº 019/2016-SECMA;

III) aplicar ao responsável, Senhor Whender Lima da Silva, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, correspondente a 5% (cinco por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

VI) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo: 4836/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA

Responsável: Osmar Fonseca dos Santos (Prefeito); CPF: 079.712.903-06; Endereço: Rua Principal, s/n, Centro; CEP: 65.710-000; Lago do Junco /MA

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB-10255/MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago do Junco/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Osmar Fonseca dos Santos. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 61/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, quando da devolução dos autos, após a solicitação de vistas por parte do Ministério Público de Contas, e diante do Parecer Inconclusivo nº 476/2021/GPROC1/JCV, onde o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira absteve-se de manifestação. O douto Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, manifestou-se oralmente pela manutenção das irregularidades, conforme o Parecer nº 1764/2020/GPROC3/PHAR, concordando com o voto do Relator, visto que, não figuraram nos autos,

informação suficiente capaz de modificar o entendimento anterior, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas do ordenador de despesas da Prestação de Contas Anual de Governo de Lago do Junco/MA, o senhor Osmar Fonseca dos Santos, exercício financeiro de 2015, com fundamento nos termos do art. 172, inc. I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I; e art. 8º, § 3º inc. III, da LOTCE/MA desta Corte de Contas, em face das ocorrências abaixo especificadas:

1) Limites Legais dos Gastos a) Educação/FUNDEF Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – a partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de Lago do Junco, não cumpriu a determinação de investir no mínimo de 60%, das receitas do FUNDEB em valorização do pessoal do Magistério tendo investido apenas 56,88% Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988. (Item 2.1b, do RIT nº 5456/2017 e 4.2 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 1533/2020);

2) Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000. (Item – 4 a), do Relatório de Instrução número 5456/2017 e item 7 do Relatório de Informação Conclusivo nº 1533/2020).

II. Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Lago do Junco/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município de Lago do Junco/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de Maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4683/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva, ex-Prefeito, CPF nº 656.688.473-49, residente e domiciliado na Avenida Dr. Eliezer Moreira, Bairro Canadá, CEP nº 65950-000, Barra do Corda/MA

Procuradores constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA nº 5.991; João da Silva Santiago Filho, OAB/MA nº 2.690; Luiz Rodrigo de Araújo Fontoura, OAB/MA nº 14.891

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Barra do Corda/MA. Exercício financeiro de 2017. Contas já julgadas e aprovadas com ressalvas por este Tribunal. Superveniência da decisão normativa TCE/MA nº 43, de 27 de outubro de 2021, que determinou a reanálise das contas. Apresentação de Recurso de Reconsideração pelo Ministério Público de Contas. Conhecimento. Não provimento. Reanálise já concluída pela Unidade Técnica. Arquivamento do recurso por perda do objeto e por faltar interesse processual. Inexistência de irregularidades causadoras de dano ao erário de responsabilidade do responsável. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Ciências às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Barra do Corda/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 72/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Barra do Corda/MA, do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, ex-Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 8º, § 3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representou de forma totalmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município;
2. desconstituir a deliberação ocorrida na Sessão Plenária do dia 29/09/2021, tendo em vista o que fora determinado pelo § 1º do art. 2º da Decisão Normativa TCE/MA nº 43, de 27 de outubro de 2021, que determinou a reabertura e reanálise das contas anuais de governo relativas aos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019;
3. dar ciência ao Prefeito de Barra do Corda/MA, Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. conhecer do Recurso de Reconsideração, constante nos autos apresentados pelo Ministério Público de Contas, mas negar-lhe provimento, tendo em vista a falta de interesse processual constatada, visto que tais pedidos recorridos pelo Ministério Público de Contas já foram realizados e concluídos por este Tribunal, conforme a Unidade Técnica e o próprio parquet de contas;
5. encaminhar à Câmara Municipal de Barra do Corda/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988;
6. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Barra do Corda/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência**Portaria**

PORTARIA Nº 743, DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas deste Tribunal, Jairo Cavalcanti Vieira,

matrícula nº 10843, para participar do II Seminário de Inteligência Institucional, a ser realizado na cidade de Teresina/PI, no período de 08 a 11 de agosto de 2022, nos termos do Processo nº 6153/2022/TCE/MA.

Art. 2º Concessão de 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Teresina/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA Nº 747, DE 11 DE AGOSTO DE 2022.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art.1º Designar à servidora Maria Lenisa Ferreira de Sousa, matrícula nº 11205, Auditora Estadual de Controle Externo e ao servidor João Batista de Sousa Lima, matrícula nº 11254, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo Cargo em Função Comissionada de Supervisor de Contabilidade Governamental deste Tribunal, para participarem do Treinamento presencial de informação, transmissão e relatórios sobre e-Social, EFD-Reinf e DCTFWeb, a ser realizado na cidade de Belo Horizonte/MG, no dia 30 de agosto de 2022, nos termos do Processo nº 6226/2022-TCE-MA.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias, a cada um dos servidores.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Belo Horizonte/São Luís, a cada um dos servidores.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

?Processo nº: 7.190/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Buriti/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Solange Maria Rocha Machado (Prefeita), brasileira, inscrita no CPF sob o nº 476.198.563-15, domiciliada na Praça Felinto Faria, nº 18, Centro, Buriti/MA, CEP 65.515-000; Ronamélia Nunes Viana (servidora pública municipal da equipe de apoio), brasileira, inscrita no CPF sob o nº 617.812.163-63, domiciliada na Praça Felinto Farias, nº 112, Centro, Buriti/MA, CEP 65.515-000; Carlos Mailson Barbosa Pereira (Secretário Municipal de Saúde), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 052.403.073-18, domiciliado na Rua Inácia Vaz, nº 120, Centro, Buriti/MA, CEP 65515-000; José Ribamar Simões Neto (Pregoeiro do poder executivomunicipal), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 005.911.043-00, domiciliado na Br 316 D. N. E. R., nº 2824, Pirajá, Caxias/MA, CEP 65608-420; Aldaênio Carvalho Soares (Presidente da Comissão Permanente de Licitações), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 991.873.453-15, domiciliado na Rua Marcelino Monteles, nº 358, Centro, Anapurus/MA, CEP 65525-000; e EMET INSTITUTO EIRELI, CNPJ nº 32.626.743/0001-68, representada por Fernando Bastos dos Santos Filho, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 785.410.773-49, domiciliado na Rua Dezoito, Qd. 19, nº 18, Planalto Vinhais, São Luís/MA, CEP 65074-871.

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº

8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, Faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, que, por este meio, CITA o Senhor FERNANDO BASTOS DOS SANTOS FILHO, representante legal da EMET INSTITUTO EIRELI, CPF nº 785.410.773-49, domiciliado na Rua Dezoito, Quadra 19, nº 18, Planalto Vinhais, São Luís/MA, CEP 65074-871, para os atos e termos do Processo nº 7.190/2021, que trata de representação apresentada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em desfavor das senhoras Solange Maria Rocha Machado (Prefeita de Buriti/MA) e Ronamélia Nunes Viana (servidora pública municipal da equipe de apoio), dos senhores Carlos Mailson Barbosa Pereira (Secretário Municipal de Saúde de Buriti/MA), José Ribamar Simões Neto (Pregoeiro do poder executivo municipal de Buriti/MA) e Aldaênio Carvalho Soares (Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Buriti/MA) e da empresa EMET INSTITUTO EIRELI (CNPJ nº 32.626.743/0001-68), representada pelo Senhor Fernando Bastos dos Santos Filho, por supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 027/2021, para apresentar defesa quanto aos fatos e fundamentos ali descritos, e o INTIMA da Decisão PL-TCE Nº 614/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 04/03/2022, que deferiu medida cautelar naqueles autos. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida representação, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica do TCE-MA, presumindo-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo representante. O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, juntamente com cópias da peça inicial da Representação e da Decisão PL-TCE Nº 614/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n – Jaracaty – Calhau, nesta cidade de São Luís-MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 11/08/2022

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 12 de Agosto de 2022 às 11:02:07

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 4057/2021

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Origem: Gabinete do Prefeito de Presidente Vargas

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Wellington Costa Uchoa, CPF nº 551.378.493-91, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4057/2021, que trata de prestação de contas anual de governo do município de Presidente Vargas, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2042/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 2042/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 12/08/2022.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 12 de Agosto de 2022 às 11:02:07

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 746, DE 11 DE AGOSTO DE 2022.

Suspensão e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e Resolução nº 305 de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício de 2021, da servidora Fernanda Calado de Andrade Feitosa, matrícula nº 11577, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Especial de Conselheiro I, anteriormente concedidas pela portaria nº 587/2022, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias restantes, no período de 17/10/2022 a 31/10/2022, conforme memorando nº 17/2022 – GAB. Conselheiro ACFF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 744, DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre inclusão de dependente para fins de Dedução do Imposto de Renda, salário – família e assistência médica, odontológica e psicológica no TCE.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 6167/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir a filha Jasmyne Emanuely Louseiro dos Santos, nascida em 08/06/2022, do servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, como dependente para fins de dedução de Imposto de Renda.

Art. 2º Conceder 1 (uma) cota de salário-família.

Art. 3º Incluir como dependente para assistência médica, odontológica e psicológica na Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID) desta Corte de Contas.

Art. 4º Fundamentação legal: Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso III; artigos 195 e 196, da Lei 6.107/94 e Portaria TCE/MA nº 621, de 11 de julho de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão